



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 23 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.787

Recurso nº 90.535 - IRPJ - EX. DE 1982

Recorrente COAÇO - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - O contribuinte, quando intimado a fazer prova da origem e efetiva entrega de numerário utilizado em integralização do capital social feita meses após o início de suas atividades, deve fazê-lo mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, sob pena de, não o fazendo, se presumir a existência de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COAÇO - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 23 de setembro de 1986.

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-010.772/85-06

RECURSO Nº: 90.535

ACÓRDÃO Nº: 101-76.787

RECORRENTE Nº: COAÇO - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01 narra da seguinte forma o fato ensejador da exigência tributária:

"Durante a ação fiscal desenvolvida na empresa acima qualificada, decorrente do programa 0337, abrangendo o exercício de 1982 ano base de 1981, constatamos omissão de receitas caracterizada por falta de comprovação de efetividade da entrega e origem dos recursos em integralização do capital no valor de Cr\$ 3.000.000, segundo lançamentos contábeis às fls. 83 e 95 do Livro Diário nº 01, conforme descrito no Termo de Verificação anexo que fica fazendo parte integrante deste Auto de Infração."

Por sua vez, registra o referido Termo de Verificação o seguinte:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em fiscalização desenvolvida na empresa acima qualificada, conforme programa 0337, verificamos: A empresa iniciou suas atividades em 12 de março de 1981, com o capital subscrito de Cr\$ 4.000.000, sendo integralizados nesta data Cr\$ 1.000.000. A parte restante foi integralizada nos meses de novembro e dezembro do mesmo período, conforme lançamentos contábeis feitos às fls. 83 e 95 do Livro Diário nº 01, nos valores de Cr\$ 2.700.000

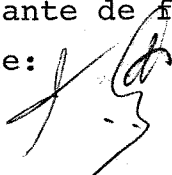
e Cr\$ 300.000 respectivamente.

Em 21.10.85 intimamos o contribuinte a comprovar através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a ORIGEM DO NUMERÁRIO E SUA EFETIVA ENTREGA utilizado para a integralização do capital social no valor de Cr\$ 2.700.000 no mês de novembro de 1981 e Cr\$ 300.000 no mês de dezembro de 1981, conforme lançamentos contábeis já mencionados, sendo dado o prazo de vinte dias.

O contribuinte apresenta carta em 27.11.85, que anexamos, deixando, no entanto, de apresentar a esta fiscalização qualquer documento hábil e idôneo, coincidente em datas e valores, como prevê a legislação em vigor, que comprove a origem do numerário utilizado para as integralizações já citadas, bem como sua EFETIVA ENTREGA pelos subscritores."

Intimada da exigência fiscal em 28.11.85, a Contribuinte apresentou impugnação, em petição protocolizada em 03.12.85. Assinalou a Empresa que o mesmo fato serviu de base a anterior atuação fiscal, declarada insubsistente pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme o acórdão de número 101.76.045, de 27.08.85. Lamentou o fato de novamente ter de pedir o cancelamento do auto de infração pelo mesmo motivo, acrescentando que ela tem sua movimentação de caixa para recebimentos e pagamentos diversos, grande parte em moeda corrente, papel totalmente legal e aceitável em todo o território nacional e que nesta movimentação incluem-se pagamentos de salários, férias, rescisões e muitas outras despesas, sendo igualmente inúmeros os recebimentos em moeda corrente, incluindo-se nestes as integralizações de capital social. Asseverou que prova deste fato é que em relação à primeira integralização foi a mesma feita na forma retrodescrita, sem que a Fiscalização tivesse até aqui nada objetado. Por fim, reportou-se a carta entregue à Fiscalização, quando da realização de seus trabalhos, em que, segundo afirma, discriminadamente foi informada a origem dos recursos utilizados pelos sócios para efetuarem a referida integralização.

Cumpre observar que a carta a que se referiu a impugnação é a constante de fls. 4/5, e que informa, em seu ponto nuclear, o seguinte:

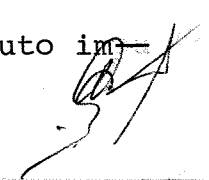


"Justificamos abaixo as origens:

- 1) Do sócio Marcelino Fernandez Fernandez
 - a) recebimento de pro-labores, durante 1981;
 - b) empréstimos contraídos.
- 2) Da sócia Maria Madalena Lauch
 - a) recebimento de pro-labores, durante 1981
 - b) venda de veículo em 1981;
 - c) recebimento pela venda de imóvel.
- 3) Do sócio Emilio Rodrigues Bragana:
 - a) recebimento de pro-labores em 1981;
 - b) recebimento de alugueres de imóveis locados;
 - c) moeda corrente que tinha em seu poder, no final de 1980.
- 4) Do sócio Marcial Domingues Suares:
 - a) recebimento de pro-labores em 1981;
 - b) venda de veículo;
 - c) recebimento de venda de imóveis; e
 - d) moeda corrente que tinha em seu poder, no final de 1980."

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a Fiscal autuante anotou várias decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes em que se adotou o entendimento de que a falta de comprovação da origem ou da efetividade da entrega do numerário destinado a aumento do capital social da empresa autoriza a presunção de omissão de receita. Igualmente salientou que o fato de as integralizações terem sido feitas em papel moeda é fato irrelevante, cabendo ao contribuinte comprovar sua origem e efetivo ingresso. Por outro lado, realçou que a aceitação da integralização realizada no início das atividades da empresa, se deve ao fato de não estar ela então operando, não sendo possível, por isso, haver receita a omitir. Finalmente, com relação a carta apresentada pela Autuada, entendeu a Informante que contém elementos vagos que nada comprovam visto que a prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas na integralização do capital.

E terminou por opinar pela manutenção do auto im-



pugnado.

O ilustre Delegado da Receita Federal em Santos - SP, adotando as razões expendidas no parecer de fls. 15/16, negou provimento a impugnação da Contribuinte. Do referido parecer é de se destacar alguns pontos, entre eles o que informa que a autuação anterior citada pela Requerente efetivamente tratou da mesma matéria debatida nos presentes autos, tendo, porém, sido cancelada porque a fiscalização, nos termos do voto condutor do acórdão, "não procurou a causa do suprimento...", salientando-se também naquela decisão que "por isso o Fisco Federal deveria perguntar à empresa pela origem do dinheiro utilizado para o aumento do Capital Social". E terminou por observar que nesta ocasião, em nova fiscalização, foi a Contribuinte intimada a apresentar documentação hábil e idônea comprobatória dos referidos suprimentos.

Irresignada, a Interessada interpôs recurso a este Conselho. Salientou que em ocasião anterior o fundamento do auto de infração foi apreciado por este Colegiado, no Acórdão número 101-76.045, cuja a ementa é a seguinte:

"IRPJ - SUPRIMENTOS PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - Não pode prosperar a autuação fiscal, sobre tal fato, se a fiscalização não intimou a empresa a demonstrar a origem do numerário utilizado, pois só se pode estabelecer a presunção da omissão de receita, quando a Pessoa Jurídica não provar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, que o dinheiro utilizado veio de uma origem exterior a ela."

Afirmou a Recorrente que o novo auto foi lavrado sem nada acrescentar ao anterior, tendo a intimação efetuada em 21.10.85 pela fiscal, por ocasião da nova fiscalização, intimado a Requerente, na qualidade de pessoa jurídica, a apresentar a origem do numerário e sua efetiva entrega. Assim, prosseguiu, coube à Interessada reafirmar a entrega dos recursos, mediante a apresentação do Livro Diário, com a finalidade mencionada na defesa apresentada no processo anterior, de que resultou cancelamento da exigência fiscal. Destacou a Empresa recorrente que a fiscaliza-



ção não solicitou a origem do numerário aos contribuintes corretos, que seriam as pessoas físicas, sendo que tal comprovação de imediato teria sido atendida, através de documentos e das declarações de rendimentos dos mesmos.

Finalmente, aduziu que a empresa atendeu à intimação recebida, tendo explicitado em carta a origem do numerário, espancando, assim, qualquer dúvida ainda existente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, entendo que não tem procedência o apelo da Contribuinte.

Conforme acentuou a Interessada em sua defesa, esta mesma Câmara teve oportunidade de se manifestar a respeito de autuação anteriormente lavrada contra a mesma Empresa epigrafada, pelos mesmos fatos.

Contudo, o que deixou a Recorrente de observar foi o fato de que na autuação anterior se concluiu que não tendo a Fiscalização pedido prova da origem dos recursos utilizados na integralização do capital, mas tão somente da efetividade da entrega do numerário, não poderia prosperar a ação fiscal contra ela intentada. É o que resta bem claro da leitura do seguinte trecho do voto condutor do aresto, relatado pelo ilustre Conselheiro Agostinho Serrano Filho:

"A decisão recorrida se fundamenta no parecer de fls. 13, que diz o seguinte no quinto parágrafo:

"Do exame da impugnação, bem como dos documentos acostados, verifica-se que o contribuinte foi autuado por não ter comprovado, através de documentação hábil e idônea, a efetividade da integralização do capital da empresa."

Contudo, o Auto de Infração diz o seguinte, no final do segundo parágrafo:

"Conforme consta dos lançamentos contábeis, estas últimas integralizações ocorreram por entrega em dinheiro, através da conta Caixa."

Não está, portanto, bem comprovada a omissão de receita. Para que a presunção de receita ti-



vesse consistência seria necessário que a fiscalização intimasse a empresa a comprovar a origem do numerário utilizado para integralização do Capital Social, o que não foi feito maneira nenhuma.

.....

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de nova ação fiscal sobre o mesmo fato, onde se intime a empresa a demonstrar a origem do numerário utilizado para a integralização do Capital Social."

Acórdão nº 101-76.045

Como se verifica, foi em razão de não ter sido pedida a prova da origem do numerário suprido que o recurso anterior da Contribuinte foi provido.

Baixado o processo, a Interessada recebeu o Termo de Intimação, cuja cópia se encontra às fls. 03, com os seguintes dizeres:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, intimamos o contribuinte supra identificado a, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência deste, comprovar através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem do numerário e sua efetiva entrega utilizado para a integralização do capital social no valor de Cr\$ 2.700.000 em 11/81 e Cr\$ 300.000 em 12/81, conforme os lançamentos contábeis feitos à fls. 83 e 95 do Livro Diário nº 01."

Assim, desta vez a Fiscalização expressamente pediu a comprovação da origem do numerário utilizado para a referida integralização do capital, diferentemente do que ocorreu na autuação anterior.

Portanto, a falha que maculou a autuação anterior não se repetiu.

Cumpria, desta forma, à Contribuinte apresentar as provas reclamadas. No entanto, limitou-se ela a dirigir carta à Fiscalização, afirmando que a origem dos recursos está no recebi-

mento de pro-labore pelos sócios, na venda de veículos, na venda de imóveis, em valores em moeda corrente que possuíam. Tal carta não foi acompanhada de documentos que pudessem confirmar o asseverado. Nem, de outra parte, se apresentou comprovação da efetividade da entrega dos recursos.

Ora, sendo assim tem razão a decisão de primeiro grau ao anotar que a Empresa não trouxe ao processo as provas que lhe foram pedidas. Com isso, tem aplicação o disposto no art. 181 do RIR/80.

Em face dessas considerações, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR